



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011728-68.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SILLAS GABRIEL FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0011728-68.2024.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM – 6ª RAJ

Agravante: Ministério Público

Agravado: Sillas Gabriel Faria

Voto nº 1817

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. Concessão, na origem, da detração penal com base no cumprimento, durante a instrução, de medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Recurso ministerial objetivando a limitação do tempo de pena detraído, pela alteração do termo final da medida cautelar. Inviabilidade. Medida alternativa ao cárcere que não contou com prazo determinado e não foi revogada na r. sentença e no v. acórdão, tendo, assim, perdurado até o trânsito em julgado da condenação. Interpretação mais benéfica ao apenado, em observação ao princípio do “favor rei”. “Parquet” que pretende, ainda, a restrição dos efeitos da detração no caso concreto, para que seja abrandado tão somente o termo final da pena, sem repercussão no cálculo de benefícios, haja vista que o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga guardaria semelhança e homogeneidade apenas com a pena privativa de liberdade em regime aberto. Apenado que se encontra em cumprimento de pena em regime semiaberto. Possibilidade de detração reconhecida na jurisprudência, a despeito da omissão legislativa. Aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e do Ne Bis in Idem. Tema nº 1.155 do C. STJ. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Carolina Nunes Vieira, do DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos nº 0005665-20.2023.8.26.0154, deferiu o pedido de detração formulado pelo agravado, computando-se na pena privativa de liberdade imposta o período compreendido entre a data do início do benefício da liberdade provisória no curso da ação penal até a

data do trânsito em julgado, considerando-se, para tal fim, 1 (um) dia de detração a cada 24 (vinte e quatro) horas de recolhimento noturno obrigatório, tendo-se como base 7 (sete) dias por semana, das 21 (vinte e uma) horas às 5 (cinco) horas do dia seguinte (ou seja, oito horas por dia de recolhimento) (fls. 58/61).

O agravante sustenta, em suma, o desacerto parcial da decisão combatida, argumentando: a) que o tempo de detração a ser contabilizado deve corresponder tão somente ao período de recolhimento noturno e aos finais de semana imposto entre 03/03/2021, data de cumprimento do alvará de soltura, em que se iniciaram as medidas cautelares diversas da prisão, e 31/01/2023, data de publicação do acórdão, que não impôs ou manteve qualquer medida cautelar restritiva da liberdade do sentenciado; b) que a detração deferida não tem o condão de impor o desconto da pena cumprida em regime fechado ou regime semiaberto para cálculo de benefícios, pois não estava o sentenciado no cárcere quando do cumprimento da medida cautelar, e uma vez que o recolhimento domiciliar guarda semelhança e homogeneidade apenas com a pena privativa de liberdade em regime aberto, de forma que deverá a detração incidir apenas no cálculo de vencimento da reprimenda (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 77/79), e a decisão agravada foi mantida (fls. 80).

A D. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 91/98).

Eis, em síntese, o relatório.

Verte-se do PEC que o agravante foi condenado às penas totais de 06 anos, 02 meses e 26 dias de reclusão, encontrando-se no cumprimento da reprimenda em regime semiaberto.

Consta, ademais, que, no curso da instrução processual penal nos autos nº 1502626-81.2020.8.26.0400, o sentenciado cumpriu medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, tal seja, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Em face disso, a Defesa postulou a detração penal, requerendo o desconto, na pena a cumprir, do período compreendido entre 03/03/2021, data de sua soltura com imposição das medidas cautelares, e 31/01/2024, data de sua prisão.

O pleito restou deferido, em partes, acolhendo-se parcialmente a opinião ministerial, limitando-se os dias de prisão a serem descontados, de acordo com o tempo de efetiva restrição à liberdade do apenado no curso da instrução, e tendo como termo final o trânsito em julgado da condenação.

Irresignado, pretende o “Parquet” nova limitação do período detraído, sustentando que seu termo final deveria corresponder à data de publicação do acórdão, que não impôs, e tampouco manteve, qualquer medida cautelar restritiva da liberdade do sentenciado. Aduz também que a detração deferida não tem o condão de impor o desconto da pena cumprida em regime fechado ou regime semiaberto para cálculo de benefícios, pois não estava o sentenciado no cárcere quando do cumprimento da medida cautelar, e uma vez que o recolhimento domiciliar guarda semelhança e homogeneidade apenas

com a pena privativa de liberdade em regime aberto, de forma que deverá a detração incidir apenas no cálculo de vencimento da reprimenda.

Pois bem.

O reclamo ministerial não comporta provimento.

No caso dos autos, não há que se proceder com a limitação da detração pela alteração do termo final do período de vigência da medida de recolhimento noturno e nos dias de folga.

Com efeito, o v. acórdão de fls. 254/267 dos autos nº 1502626-81.2020.8.26.0400 nada tratou sobre as medidas cautelares impostas ao acusado no curso da instrução, decerto que, não as tendo revogado, estas prevaleceram até a data do trânsito em julgado, quando encerrada a fase de conhecimento, como bem asseverado na origem.

Ora, considerando que a decisão que concedeu a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno ao agravante não determinou prazo de duração, bem como que a sentença condenatória não a revogou expressamente, a detração deve abarcar o período até o trânsito em julgado da condenação, por se tratar de interpretação mais benéfica ao apenado, em observação ao princípio do “favor rei”.

Tampouco prospera a pretensão ministerial de restrição dos efeitos da detração no caso concreto, para que seja abrandado tão somente o termo final da pena, sem repercussão no cálculo de benefícios, haja vista que o recolhimento domiciliar guardaria semelhança e homogeneidade apenas com a pena privativa de liberdade em regime aberto.

A despeito do silêncio legislativo, prevalece, na Jurisprudência, a possibilidade de detração penal do período de cumprimento de medidas cautelares diversas do cárcere. Afinal, considerando a capacidade detida por certas medidas, como o próprio recolhimento domiciliar, de afetar de forma relevante o “status libertatis” do réu, a detração em questão atenderia aos princípios da proporcionalidade e do “ne bis in idem”.

E tal entendimento restou consagrado no Tema 1.155 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o “status libertatis” do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do “non bis in idem”. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.”*

Não se olvida que, recentemente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC 190429 AgR, em 07/05/2024, decidiu que, ausente previsão específica na norma regente e não obstante a esparsa jurisprudência em sentido contrário, o recolhimento domiciliar noturno deve ser computado para efeitos de detração quando houver “semelhança e homogeneidade”.

No entanto, considerando que se trata de julgamento pontual e isolado proferido no seio daquele Supremo Tribunal, envolvendo, ainda, matéria que pode ser considerada como infraconstitucional, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ, sob o sistema de repercussão geral.

Assim tem decidido, majoritariamente, esta C. Câmara:

“AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. Cômputo para fins de detração penal. Possibilidade. Medida cautelar que interferiu no direito de locomoção do sentenciado. Tema nº 1155 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Colenda Câmara. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012926-32.2023.8.26.0996; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

“Agravo em execução penal. Decisão que deferiu o pedido de retificação o cálculo de

penas. Recurso ministerial. Pretensão de cassação da decisão que aplicou a detração do período em que o sentenciado foi submetido à medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno. Impossibilidade. O período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído. Interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 42 do Código Penal, considerando os princípios da proporcionalidade e do non bis in idem. Desnecessidade de monitoramento eletrônico associado a fim de garantir tratamento isonômico aos sentenciados. Tema repetitivo n. 1155 do STJ que deve ser observado. Negado provimento ao recurso ministerial.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002747-43.2023.8.26.0154; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2023; Data de Registro: 28/08/2023)

“DETRAÇÃO PENAL – Pretensão ao cômputo do período de liberdade provisória, concedida ante o cumprimento de medida cautelar de

recolhimento noturno como pena efetivamente cumprida - Possibilidade – Entendimento firmado no Tema 1155 do C. STJ – Recurso provido (voto n. 47716)” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003010-71.2023.8.26.0026; Relator (a): Newton Neves; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 03/08/2023; Data de Registro: 03/08/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo mantendo inalterada a r. decisão monocrática.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora